

CÂMARA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO

MESA DIRETORA:

MÁRIO BRITO FREITAS – Presidente
JOÃO BISPO DOS SANTOS – Vice- Presidente
ALEXANDRO BARRETO DOS SANTOS – 1º Secretário
RONDINELE ARENA SANTANA – 2º Secretário

VEREADORES:

ALEXANDRO BARRETO DOS SANTOS
ANTONIO SOCORRO NASCIMENTO
ETEVALDO RIBEIRO DE FREITAS
JOÃO BISPO DOS SANTOS
MARIO BRITO FREITAS
MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS
NEDSON PEREIRA SILVA
RONDINELE ARENA SANTANA
SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM-BA 2017/2020

MESA DIRETORA:

SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS – Presidente
DERNEVAL ALMEIDA SANTANA – Vice- Presidente
RUDIVAL CIPRIANO DE LIMA – 1º Secretário
IVANICE ARAÚJO DOS ANJOS SANTOS – 2º Secretária

VEREADORES:

JOÃO ITAJAIR ALVES DE ARAGÃO
SERGIO JESUS DE SOUZA
NEDSON PEREIRA SILVA
OLAVO SANTOS DE OLIVEIRA
THÁCIO ANTÔNIO REIS OLIVEIRA
JOSÉ FRANCISCO CORREIA NETO
VALTEMIR JESUS DA SILVA



2017 / 2020

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM ESTADO DA BAHIA

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

CAPÍTULO II

Do Plenário

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Seção I

Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	
CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	
TÍTULO IV	
Das Proposições e da sua Tramitação	
CAPÍTULO I	
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma	
CAPÍTULO II	
Das Proposições em Espécie	
CAPÍTULO III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação das Proposições	
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Das Sessões em Geral	
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	
TÍTULO VI	
Das Discussões e das Deliberações	
CAPÍTULO I	
Das Discussões	
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates	
CAPÍTULO III	
Das Deliberações	
SEÇÃO I	
Do Quorum das Deliberações	
CAPÍTULO IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões	
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	
CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	

Do Orçamento	
SEÇÃO II	
Das Codificações e dos Estatutos	
CAPÍTULO II	
Dos Procedimentos de Controle	
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas	
SEÇÃO II	
Do Processo de Perda do Mandato	
SEÇÃO III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	
SEÇÃO IV	
Do Processo Destitutivo	
TÍTULO VIII	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	
TÍTULO IX	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	
CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma	
TÍTULO X	
Das Disposições Gerais e Transitórias	

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

APROVA REGIMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA.	O INTERNO DA	NOVO
--	-----------------------------	-------------

A **MESA DA CÂMARA DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos fins, a seguinte resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1.º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da legislação vigente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno

Art. 2.º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3.º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas

pelo Prefeito e da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias - que se fizerem necessárias.

Art. 5.º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 5º-A - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita a sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 1º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 2º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito sugerindo medidas de interesse público.

§ 3º As demais funções são exercidas nos limites da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 6.º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7.º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado ao seu uso nesta cidade de Boa Vista do Tupim, à rua Antônio Carneiro, nº 31.

Art. 8.º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos á funções da Câmara, salvo reuniões cívicas, culturais ou partidárias.

Art. 9.º Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10 (dez) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, do mais idoso dentre os que a aceitarem, o qual designará um de seus pares para auxiliá-lo como Secretário nos trabalhos.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo”.

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário Ad hoc, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“assim o prometo”

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo

justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação da desincompatibilização, obedecendo-se, para tanto, o que determina o art. 13 deste Regimento.

Art. 15 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens: ato que será repetido obrigatoriamente no término do mandato - o qual será resumida em ata, transcrita em livro próprio e divulgada publicamente.

Art. 16 - Cumprido o disposto no art. 15, o Presidente franqueará a palavra, por 05 (cinco) minutos ao vereador indicado pela respectiva bancada e à autoridade que dela queira fazer uso.

Art. 17 - Cumpridas as formalidades constantes do art. 16 supra, proceder-se-á a eleição da Mesa, só podendo votar ou ser votado o Vereador regimentalmente empossado.

Art. 18 - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o seu resultado o Presidente proclamará e empossará os eleitos em seus respectivos cargos.

§ 1º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito e empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecido a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo primeiro Secretário.

§ 2º Terminada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados que façam a entrega da respectiva declaração de bens, escrita, sendo esta transcrita em livro próprio.

§ 3º Em seguida o Presidente franqueará a palavra, sem limitação de tempo, ao Vice-Prefeito e ao Prefeito empossado, encerrando em seguida a solenidade.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1.º - A Mesa compõe-se de Presidência, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2.º - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por três de seus membros efetivos.

§ 3º - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e seis alternadas no ano sem causa justificada.

§ 4º - Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte da liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, com exceção do Presidente.

§ 5.º - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão conter apenas as indicações para os seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário, sendo que fica estritamente proibida a participação do vereador a concorrer os cargos da Mesa em mais de uma chapa.

§ 6º - As chapas que concorrerão a eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 02(duas) horas antes da eleição.

§ 7º - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contiverem os nomes completos e respectivas assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 8º - O Vereador só poderá participar de uma única chapa, e mesmo no caso de desistência não poderá inscrever-se em outra.

§ 9º - Havendo desistência justificada de algum membro da chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser

substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 10º - Se até trinta minutos antes da sessão de eleição não houver alguma chapa regularmente inscrita, poderá ser feita a inscrição de chapas até o início da mesma, sendo neste caso permitida a participação de Vereadores desistentes de outras chapas.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no Período Legislativo imediatamente subsequente.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, do mais idoso dentre os que a aceitarem e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo, nos termos do art. 21, número suficiente para a eleição da Mesa, o Sr. Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2.º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de janeiro.

§ 3.º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e por votação aberta nominativa.

§ 4.º - A votação far-se-á através de sorteio, conforme descrito no artigo 188, §§ 3.º e 4.º deste Regimento, após a chamada, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 5.º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o *caput* do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura, para as eleições a que se refere o § 2.º do art. 21.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 25 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 26 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 27 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa pelo seu titular por decisão do Plenário.

V – quando o Presidente da Câmara assumir em definitivo o cargo de Prefeito;

Art. 28. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 29. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 30. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 a 24.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três

tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 33. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. O vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Secretário.

Art. 35. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência os suplentes da Secretaria pela ordem.

Art. 36. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 37. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem com as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até 25 (vinte e cinco) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários prefixados;

XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIII – designar os membros das Comissões Permanentes, Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 36 deste Regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente da cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos.
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento.

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento a recursos.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão.

Art. 41 – O Presidente da Câmara votará obrigatoriamente, nos casos em que for exigido o “QUORUM” de votação de 2/3 (dois terços), nos casos de empate, bem como na eleição da mesa.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42. Compete ao vice-presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara,

sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 43. Compete aos Secretários:

- I – organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;
- V – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- IX – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e QUORUM legais para deliberar.

§ 1.º O local é o recinto da sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2.º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3.º QUORUM é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4.º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5.º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) proposição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando nos seguintes casos:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença de Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

VIII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII – propor a realização de consulta popular na forma de Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48. Às Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Justiça e de Redação;

II – de Finanças, Orçamento e Fiscalização

III – de Educação, Cultura, infra Estrutura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 49. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua

finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 51. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 53. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar as indicações, dispensada a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço), dos membros da Casa;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 55. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, deferindo, enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá designar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 56. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1.º Far-se-á votação das comissões em conjunto e de forma nominal e aberta, com indicações dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2.º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 53 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3.º O Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequada.

Art. 58. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 49.

Art. 59. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da

Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.

§ 1.º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2.º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicações de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 60. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 28.

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2.º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 62. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 63. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 57.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e Relator, bem como para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da comissão.

Art. 65. As Comissões não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada sempre por escrito e com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 67. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 68. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reserva-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misters;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com as quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo tratar-se de parecer.

Art. 69. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Art. 70. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 71. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria absoluta de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2.º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3.º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo", com restrições.

§ 4.º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5.º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 73. Quando a Comissão de Justiça e de Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e de Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 75. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 70 e 71.

Art. 76. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 68, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, à matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 77. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposições colocadas em regime de urgência especial, na forma do art. 143, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

§ 1.º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 83 e 84, na hipótese do § 3.º do art. 135.

§ 2.º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78. Compete à Comissão de Justiça e de Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos Municipais;
- f) criação, supressão e modificação de Distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k) regime jurídico administrativo dos bens Municipais;
- l) veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- n) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- p) direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q) suspensão de ato normativo do Executivo que cedeu ao direito regulamentar;
- r) convênios e consórcios;
- s) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

- t) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito
- u) aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- v) concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- w) redação

§ 1º Se a Comissão de Justiça e Redação emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição, será aquele apreciado pelo Plenário, e, se mantido, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito;
- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- k) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- l) veto em matéria orçamentária;
- m) licitação e contratos administrativos.

Art. 80. Compete à Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal:

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) desenvolvimento rural;
- h) defesa civil;
- i) sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) tráfego e trânsito;
- k) serviços públicos;
- l) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicações e energia elétrica;
- o) recursos hídricos.

Art. 81. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da referida no art. 79.

Art. 82. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuídas determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam respectivos membros, por maioria absoluta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e de Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 83. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e de Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.

Art. 84. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1.º do art. 77.

Art. 85. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 86. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 87. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o Presidente.

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

Art. 88. São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 28 e 60;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decore parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 89. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário ou escrita;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Seção I

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decore

Art. 89-A. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, fundações, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, ou sociedades de economia mista com participação do Município, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 89-B. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos ilícitos;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara Municipal ou a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, sendo-lhe assegurada a mais ampla defesa;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, assegurada a mais ampla defesa.

§2º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, sempre assegurada a mais ampla defesa.

§3º. O Processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§4º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, pelo detentor da palavra, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes – calúnia, injúria ou difamação.

§5º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 90. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada;

II – quando gestante, mediante inspeção médica, licença até 04 (quatro) meses consecutivos;

III – por motivo de doença em pessoa do cônjuge, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação do pedido de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria, e somente será rejeitado, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III, a decisão será meramente homologatória, e o vereador licenciado fará jus à remuneração estabelecida, enquanto que, no caso do inciso IV, o pedido poderá ser negado pelo voto de 2/3 dos Membros da Câmara; nesta hipótese, o vereador licenciado não fará jus à remuneração estabelecida.

§ 3.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 4.º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 91. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§ 1.º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2.º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 92. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 93. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 94. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 95. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art. 96. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 97. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 98. As lideranças das bancadas não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Parágrafo Único. Para fazer comunicação em nome de sua bancada, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 99. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 100. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 101 Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados, anualmente, pela Câmara Municipal, através de projeto de lei, no mês de setembro, para vigorar no ano seguinte, com valor atribuído único e específico, observando-se, rigorosamente, o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 102. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Parágrafo Único. O Vereador que faltar à sessão da Câmara, terá o valor correspondente descontado na remuneração, salvo motivo justificado.

Art. 103. Os subsídios e valores fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 104 A sessão extraordinária não será remunerada.

Art. 105 A não fixação das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos previstos no art. 101 deste Regimento, fará prevalecer, obrigatoriamente, a remuneração fixada no último mês de dezembro, sem qualquer atualização.

Art. 106 – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais.

Art. 107. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

Art. 108. Ao Vereador acometido de grave infortúnio é assegurado auxílio doença ou especial, fixado em resolução da Câmara.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o objeto.

Art. 110. São modalidades de proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decreto legislativo;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII – as indicações;
- IX – os requerimentos;
- X – os recursos;
- XI – as representações.

Art. 111. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 112. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser

oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114. Nenhuma proposição poderá incluir matérias estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 115. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como arroladas no art. 45, V.

Art. 116. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 45, VI.

Art. 117. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1.º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

§ 3.º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4.º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5.º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

Art. 120. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1.º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2.º do art. 77.

§ 2.º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 73, 143 e 218.

Art. 121. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1.º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificação de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de *quorum*.

§ 2.º serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3.º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matérias ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 123-A - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 124. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a

destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 126. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projeto de substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 127. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 128. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º As emendas à proposta orçamentária, à lei das diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2.º As emendas aos projetos de codificação (proposta orçamentária, à lei das diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual) serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Justiça e de Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 129. As representações serão, obrigatoriamente, acompanhada dos documentos hábeis que as instruírem e do rol de testemunhas, oferecidos em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 130. O Presidente da Mesa poderá rejeitar a proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 131. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1.º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram

§ 2º - Quando o autor da proposição for o Executivo, o pedido de retirada será formulado através de ofício, obedecendo-se o que determina o art. 132.

Art. 133. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura

anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 134. Os requerimentos a que se refere o § 1.º do art. 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 136. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de projeto substitutivo ou qualquer proposição, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, deverá ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, para primeira discussão, para que na próxima sessão, imediatamente posterior a esta, seja enviada aos Presidentes das Comissões Competentes, as quais terão um prazo de 15 dias para analisar e exarar seus pareceres, findado o prazo supra, as proposições serão incluídas na ordem do dia para segunda e última discussão e votação da matéria;

1º. Mesmo depois da tramitação das proposições, o vereador lide da bancada, antes da matéria ser votada, poderá solicitar vista pelo prazo de 10 dias;

§ 2.º No caso do § 1.º do art. 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstas.

§ 3.º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 4.º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137. As emendas a que se refere os §§ 1.º e 2.º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, que poderá proceder na forma do art. 83.

§1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, em escrutínio aberto, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§3º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 139. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 – As Indicações e os Pedidos de Providências, após lidos no Pequeno Expediente serão encaminhados, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício ao respectivo destinatário, através da divisão de Serviços Legislativos da Câmara.

§ 1º - Ficam dispensadas as leituras das justificativas referentes às proposições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - No caso do presidente entender que a Indicação ou Pedido de Providências não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, bem como submeterá ao plenário.

Art. 141. Os requerimentos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1.º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3.º do art. 123, com

exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2.º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Ar. 142. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e de Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1.º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2.º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3.º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 146. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do Título V.

Art. 147 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 - As sessões da Câmara serão de ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1.º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso, sendo obrigatória no início de cada seção a leitura de uma passagem.

§ 2.º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 3.º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 4.º O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria dos Vereadores no ato de verificação da ocorrência.

Art. 150. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 151. A Câmara somente se reunirá com a presença de pelo menos 1/4 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre qualquer matéria, sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art.153. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, a qual conterá, de forma sucinta, os assuntos tratados, e será submetida ao Plenário.

§1º As Indicações e os Requerimentos apresentados em sessão serão referidos na ata somente com menção da respectiva numeração; as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo por requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, na Secretaria da Câmara, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecederem a sessão seguinte; ao iniciar-se esta, lida em plenário, o Presidente a colocará em discussão, e não sendo impugnada ou retificada será considerada aprovada, independente de votação.

§3º A ata poderá ser impugnada, quando totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, ou retificadas, quando contiver omissão ou equívoco, mediante requerimento vergal de impugnação ou retificação feito por Vereador e aprovado pelo Plenário.

§4º Requerida a impugnação ou a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito,

§5º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e, aprovada a retificação, será esta incluída na ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§6º Aprovada a ata, será esta assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e demais vereadores.

§7º Não poderá propor impugnação ou retificação de ata o Vereador que esteve ausente à sessão a que a mesma se refira.

§8º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelo Mês, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

§9º A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 10.º As atas serão organizadas em anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 11.º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausências às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 12.º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 154. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus e em nome do povo de Boa Vista do Tupim iniciamos nossos trabalhos”.

Art. 155. As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na segunda-feira de cada semana, iniciando-se às 19h00min hora, e com duração máxima de 04 (quatro) horas.

§1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, nunca superior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá dilatá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do seu término.

§4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art.156. As sessões ordinárias compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§1º No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§2º Não havendo número legal, o Presidente, efetivo ou eventual, aguardará durante 15 minutos a chegada de novos Vereadores; após o que, persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art.157. O Expediente terá duração de 60 minutos e se destinará primeiramente à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e das indicações devidamente apresentadas, obedecida a seguinte ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereadores;
- IV – indicações.

Art.158. O Expediente se destinará, também, à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§1º A leitura das matérias constantes do Expediente obedecerá à seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – demais proposições.

§2º O Vereador que, inscrito para falar, não se encontrar presente na hora que lhe for dada a palavra, terá como perdida a sua vez e eventual nova inscrição obedecerá a ordem já estabelecida dos oradores precedentes.

Art.159. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão, para discussão e votação.

§1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia o tempo previsto para esta será incorporado ao Expediente.

§2º Verificando-se previamente o número de Vereadores presentes e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, será iniciada a Ordem do Dia.

§3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, á ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada á Mesa.

§5º Aberta a Ordem do Dia, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 68 deste Regimento;
II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;
II – matérias em regime de urgência simples;
III – vetos;
IV – matérias em discussão única;
V – matérias em segunda discussão;
VI – matérias em primeira discussão;
VII – recursos;
VIII – demais proposições.

§7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§8º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§10º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observados a ordem de inscrição e o prazo regimental.

Art.160. As Considerações Finais terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado 1/3 a mais do tempo aos líderes de bancadas.

§1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º. Não serão permitido aparte na considerações finais, depois que todos os vereadores tenham usado da palavra, podendo o Presidente abrir exceção para permitir o uso da fala por 05 minutos a um dos Vereadores de cada bancada.

§3º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou havendo o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto neste Regimento, no que couber.

§2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.162. A convocação extraordinária da Câmara Municipal se dará:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;
- II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto neste Regimento Interno.

Art.163. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação se dará em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereador ausentes à mesma.

Art.164. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se, quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária, o disposto no art. 156 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 165. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art.166. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 167. Discussão é o debate pelo Plenário da proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1.º Não estão sujeitos à discussão:

- I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;
- II – os requerimentos a que se refere o § 2.º do art. 123;
- III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3.º do art. 123.

§ 2.º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, na última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada já ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 168. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Art. 169. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

VII – as emendas.

Art. 170. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 169.

§ 1º. Os projetos de resolução que disponha sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

§ 2º. Será considerada aprovada a proposição submetida a duas discussões, quando a mesma for aprovada na segunda discussão, ainda que rejeitada na primeira.

Art. 171. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na Segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1.º Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2.º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3.º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 172. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas as emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 173. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 174. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 175. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá esta.

Art. 176. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1.º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2.º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3.º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4.º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 177. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 178. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – Falar utilizando-se do Parlatório no horário reservado às Comunicações de Lideranças, Expediente e Comunicações Parlamentares, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá autorização ao Presidente para falar sentado;

II – Para questão de ordem, aparte, interpelar cidadãos no uso da Tribuna Livre, discussões de proposições em apreciação os Vereadores falarão sentados.

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

V – O Presidente possui a prerrogativa de falar sentado ou no Parlatório, conforme desejar observando o disposto no inciso II deste Artigo.

Art. 179. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar da linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida aquela já deliberada pelo Plenário, aquela cuja discussão já foi regimentalmente dada por encerrada ou aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos

Art. 180. O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado pela Mesa.

Art. 181. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 182. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;
II – ao relator do parecer em apreciação;
III – ao autor da emenda;
IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 183. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
IV – o apartear permanecêr de pé quando apartear e enquanto houve a resposta do apartado.

Art. 184. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento ou parecer, encaminhar a votação, justificar voto ou emenda, falar no Expediente, nas Considerações finais ou proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 185. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 2º. Maioria Simples é o número de votos favoráveis, desde que superior aos votos contrários dos Vereadores presentes, sendo esta a regra geral para a tomada das deliberações.

Art. 186. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 187. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 188. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1.º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3.º - A chamada que se refere o caput do parágrafo imediatamente anterior será antecedida de sorteio realizado pela Mesa Diretora envolvendo todos os nomes dos Vereadores.

§ 4.º - O primeiro Vereador sorteado deverá declarar o respectivo voto, em seguida far-se-á novo sorteio para o segundo e assim sucessivamente até o último.

Art. 189. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2.º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3.º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem de votos.

Art. 190. A votação será nominal nos seguintes casos, obedecendo, no que couber, o que determina este Regimento:

- I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III – julgamento das contas do Município;
- IV – perda de mandato de Vereador;
- V – apreciação de veto;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 20, § 4.º.

Art. 191. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 192. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 193. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 194. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 195. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 196. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 197. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 198. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 199. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei, substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 200. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1.º Admitir-se-á emenda à redação finalmente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2.º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3.º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 201. Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO I

DO QUORUM DAS DELIBERAÇÕES

Art.202. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

Art.203. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

- V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.
- VI - lei instituidora da guarda municipal;
- VII - regimento interno da câmara;
- VIII - rejeição de veto;
- IX - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Art.204. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Perda de Mandato de Vereador;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV - alienação de bens imóveis do Município;
- V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII - concessão de anistia, isenção fiscal e remissão tributária ou previdenciária e incentiva fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX - transferência da sede do Município;
- X - rejeição do parecer prévio do TCM sobre as contas do Município;
- XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.

§ 1º. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art.159, §4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

§ 2º. O vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

§ 4º. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta será considerada prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 205. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 207. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada, ficando a critério do Presidente a prorrogação do tempo estabelecido.

§ 1º - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara;

§ 2º - O uso da Tribuna da Casa será restrito às pessoas que comprovadamente represente entidades de classes (sindicatos, fundações, órgãos públicos, associações, etc.)

§ 3º - O pedido para a utilização da Tribuna deverá ser feito por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da Sessão, contendo de forma clara e sucinta o que será explanado.

§ 4º - A Tribuna Livre só ocorrerá em Sessões Ordinárias de

§ 6.º - Havendo mais de um orador representando a mesma instituição, o tempo estabelecido no caput deste artigo será dividido conforme proposta dos mesmos ou do Presidente.

§ 7º - Nas Sessões Itinerantes, serão inscritos até 10 (dez) cidadãos comuns ou representantes na tribuna, sendo até 09 (nove) da localidade e 01 (um) da cidade, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis.

§ 8º - Após as respectivas falas dos oradores da Tribuna Livre, o Presidente da Câmara passará a palavra aos vereadores presentes pelo tempo de 05 (cinco) minutos, cujas indagações dentro do assunto proposto, serão respondidas pelos oradores depois que todos os vereadores se pronunciarem.

§ 9º - Depois que todos os vereadores se pronunciarem, e caso existam indagações, os usuários da Tribuna terão um espaço de tempo para a concessão das devidas respostas.

§ 10º - O Presidente concederá o tempo de 02 (dois) minutos a cada usuário da Tribuna para as considerações finais.

Art. 208. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 209. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, deferindo, enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá designar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 210. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na formação legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos 15 (quinze) dias seguintes, para parecer.

Art. 211. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 215. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216. Os projetos de codificação e de estatuto, depois de apresentados em Plenário e distribuídas cópias aos Vereadores, serão encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§1º A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas findadas os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima.

§3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Justiça e Redação e aos autores das emendas, no uso da palavra.

§4º Aprovada em primeira discussão, a matéria votará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

Art. 217. Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação nominal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar ao Plenário seu pronunciamento.

§ 1.º. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, referente as contas da Mesa Diretora da Câmara não será discutido nem votado pelo Poder Legislativo, prevalecendo o opinativo Constante do Parecer.

§ 2º. Até 10 (dez) dias úteis depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 3º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 219. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art. 220. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 221. Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 222. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 223. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 225. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art.226. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 227. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 228 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal ou ocupantes de cargo de mesma natureza, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra ao vereador proponente para as indagações que desejar, sendo também concedida a palavra a qualquer vereador que se ache inscrito até o início da sessão, com referência ao assunto em pauta.

§ 1.º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2.º O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 229 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente concederá ao convocado, se assim o desejar, 05 (cinco) minutos para as considerações finais, em seguida concederá a palavra por 03 (três) minutos a cada vereador para as considerações finais.

Art. 230. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231. Sempre que o Prefeito se recusar de prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 232. Sempre que o Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1.º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2.º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3.º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmará a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4.º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5.º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6.º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7.º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e de Redação.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 233. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-á por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 234. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem do serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 235. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido o Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 236. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º São obrigatórios os seguintes livros:

- I – de atas das sessões;
- II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – de registro de leis;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – de atos da Mesa e atos da Presidência,
- VII – de termos de posse de servidores;
- VIII – de termos de contratos;
- IX – de precedentes regimentais;
- X – de atas das reuniões da Mesa;
- XI – de declarações de bens dos Vereadores;
- XII – de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIII – de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 237. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial, timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 238. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 239. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 240. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 241. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 242. No período de 15 (quinze) de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 243. As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 244. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 245. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

Art. 246. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1.º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação, para parecer.

§ 2.º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

§ 3º. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Art. 247. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio, para a aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 248. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 249. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e de Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 250. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

- II – da Mesa em Colegiado;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, e através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, criará Comissão Parlamentar de Inquérito, que funcionará na sede da Câmara, e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis por igual período, a juízo do Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§2º O Presidente da Câmara, feitas as indicações dos Vereadores pelos líderes partidários ou representantes de blocos formados, observada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na sua composição, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros que comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito criada.

§3º Não participará de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo sempre a assinatura dos depoentes.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e suas entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que julgar necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretários municipais;
- III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração municipal direta e indireta.

§7º As testemunhas intimadas deporão sob as penas do crime de falso testemunho, nos termos de legislação penal em vigor, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao Juiz Criminal Competente a sua condução coercitiva, na forma do Código de Processo Penal.

§8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do seu término, seja ele prorrogado, na forma do caput deste artigo.

§9º Não se criará nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas delas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§10º Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimentos de seu Presidente, desde que:

- I - não tenha participação nos debates;
- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que e passa no recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§11º A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos á apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - a indicação das autoridades que tiveram competência para a adoção das providências reclamadas.

§12º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos

membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§13º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§14º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, independentemente de sua apreciação, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§15º A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 252. As infrações definidas neste Regimento acarretarão as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – suspensão do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 253. A censura será verbal ou escrita:

§1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – observar os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento.

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os seus respectivos Presidentes.

Art. 254. Será punido com a suspensão do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido deva ser secreto;
IV – revelar informações e documento oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
V – faltar, sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, na mesma sessão legislativa anual.

§1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade prevista, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 255. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixada pela Mesa.

Art. 256. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 259. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 260. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes de bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 262. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução 002/2002.

Boa Vista do Tupim, Bahia, em 23 de abril de 2012

MÁRIO BRITO FREITAS – Presidente

JOÃO BISPO DOS SANTOS – Vice- Presidente

ALEXANDRO BARRETO DOS SANTOS – 1º Secretário

RONDINELE ARENA SANTANA – 2º Secretário

